

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA – CE.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2504.01/2017/SEINFRA.

ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica, neste ato representado pelo Sócio, Sr. PAULO FRANKLIN DE ARAGÃO RODRIGUES, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CPF: 259.712.473-87, onde vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, a fim interpor **IMPUGNAÇÃO** nos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento em anexo.

O objeto do edital trata – se da contratação de serviço de limpeza urbana, coleta, transporte e destinação final de resíduos com características domiciliares (lixo), de moradias, comércio e órgãos públicos no município de ITAITINGA-CE, **previsto para abertura do certame ao dia 29 de Maio de 2017, às 09:00.**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no **item 4.2.3.7** que vem assim descrita:

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAITINGA
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
41.563.628/0001-82
RECEBI EM: 16/05/17

“4.2.3.7. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a LICITANTE (Empresa), em seu nome, prestou ou está prestando serviços compatível com o objeto da licitação na área da Limpeza Pública Urbana, Coleta de resíduos sólidos domiciliares”.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Sucedo que, a exigência ora mencionada, está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como descrito abaixo:

SÚMULA Nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes

- Acórdão 0165/2009 – Plenário – Sessão de 11/02/2009 – Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008- 2, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008 – Plenário – Sessão de 03/09/2008 – Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008- 4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 – Plenário – Sessão de 23/07/2008 – Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005- 6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008 – Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007 – Plenário – Sessão de 05/12/2007 – Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007- 2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 – Plenário – Sessão de 29/08/2007 – Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007- 6, in DOU de 31/08/2007.
- Acórdão 1617/2007 – 1ª Câmara – Sessão de 06/06/2007 – Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006 – Plenário – Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006- 6, in DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 0649/2006 – 2ª Câmara – Sessão de 21/03/2006 – Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 0657/2004 – Plenário – Sessão de 26/05/2004 – Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002- 6, in DOU de 09/06/2004.

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão

definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Com todo respeito que é devido à comissão elaboradora do edital, podemos ver com clareza o entendimento jurídico acerca da solicitação de capacidade técnica operacional, mais especificadamente de Acervo Técnico emitido em nome da licitante, onde é **taxativo em excluir esse tipo de solicitação**, uma vez que o acervo técnico é emitido através do Responsável Técnico da empresa licitante.

Deste modo, o edital de **CONCORRÊNCIA Nº 2504.01/2017/SEINFRA**, não cumpre o que preconiza a Lei 8.666/93, onde fere um dos princípios mais importantes da Administração Pública que é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, disposto no Art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Encontra – se fundamento ainda no Art. 5º. II, da Constituição Federal, prescrevendo que:

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

No âmbito da Corte do STJ, em voto magistral, o eminente Ministro José Delgado já deixou assinalado:

"1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal." (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98).

Dentro desta mesma linha de compreensão, entendemos que o ato editalício, na hipótese, exorbitou dos limites, ao estabelecer exigências, para a qualificação da licitante, que não estavam previstas na Lei de Licitação, razão pela qual estamos impetrando este Recurso Administrativo.

O Ministro Garcia Vieira adverte:

Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. (RECURSO ESPECIAL Nº 316755 - RJ (2001/0040498-7). MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR)). (grifamos)

III – DO PEDIDO

Em síntese, requer – se que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, e a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

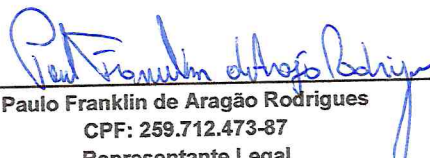
Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **procedente**, com efeito para:

- 1) Declarar-se nulo os itens atacados;
- 2) Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 3) Requer ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 12 de Maio de 2017.



Paulo Franklin de Aragão Rodrigues
CPF: 259.712.473-87
Representante Legal
ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI